

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
RESOLUÇÃO Nº 978/2016-PGJ, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016
(PROTOCOLADO Nº 122.738/16-MP)**

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

VIDE [Texto Compilado](#)

Disciplina o procedimento preparatório eleitoral no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** do Estado de São Paulo, no uso das atribuições previstas no artigo 19, XII, alínea c, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO a interpretação dispensada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao artigo 105-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO que a apuração das infrações eleitorais de natureza não criminal exige o estabelecimento de requisitos procedimentais mínimos, de modo a assegurar o respeito aos direitos individuais e o desenvolvimento do controle interno;

CONSIDERANDO que a disciplina dos procedimentos internos é projeção da autonomia constitucional assegurada a cada ramo do Ministério Público, devendo ser veiculada por resolução editada pela Chefia Institucional;

CONSIDERANDO que, enquanto não sobrevier lei prevendo a possibilidade de revisão dos arquivamentos realizados, devem prevalecer, em sua integridade, os juízos valorativos realizados pelo Promotores de Justiça, consectário lógico da independência funcional,

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 1º Instituir e regulamentar no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, nos seguintes termos:

Capítulo I

Conceito e Objeto

Art. 2º. Os Promotores de Justiça, no exercício da função eleitoral, podem instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, visando à colheita dos subsídios necessários à adoção das medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal.

Parágrafo único. O procedimento preparatório eleitoral não constitui condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações inseridas na esfera de atribuições dos Promotores Eleitorais.

Capítulo II

Da Instauração

Art. 3º. O procedimento preparatório eleitoral será instaurado:

I - de ofício;

II – mediante notícia do fato ou representação de qualquer interessado ou de comunicação de autoridade pública.

§ 1º. A representação deverá conter os seguintes requisitos:

I – nome, qualificação, e endereço do representante e, se possível, do autor do fato;

II – descrição do fato objeto da investigação;

III – indicação dos meios de prova ou apresentação das informações e dos documentos pertinentes, se houver.

§ 2º. O representante será instado, se for o caso, a complementar a representação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, suprindo as falhas detectadas pelo Promotor de Justiça.

§ 3º. Em caso de representação oral, o Promotor de Justiça a reduzirá a termo.

§ 4º. A representação será autuada e registrada em livro próprio ou em sistema de registro, nos termos definidos em Resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 5º. A representação poderá ser indeferida liminarmente:

I - se não preenchidos os requisitos previstos nesta Resolução;

II – em razão da falta de atribuição do Ministério Público para apuração do fato;

III – se o fato já for objeto de procedimento ou ação anteriores promovidos pelo Ministério Público.

Art. 4º. O Promotor de Justiça expedirá portaria fundamentada, na qual indicará o objeto da investigação.

Parágrafo único. A portaria será numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio ou em sistema de registro e autuada, observados os requisitos legais e também:

I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público, a descrição de seu objeto e a justificativa, ainda que sucinta, da necessidade da instauração;

II – a indicação, se possível, das pessoas envolvidas no fato a ser apurado;

III– a data e o local da instauração e a determinação das diligências iniciais, se isso não for prejudicial à investigação;

IV– a cientificação do representante e a afixação de cópia da portaria em local de costume e sua disponibilização no portal da Instituição e na imprensa oficial, se não houver prejuízo para a investigação.

Capítulo III Da Publicidade

Art. 5º Aplica-se ao Procedimento Preparatório Eleitoral o princípio da publicidade dos atos, excepcionando-se os casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo deverá ser motivada.

Parágrafo primeiro. A publicidade consistirá:

I- na publicação da portaria de instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do artigo precedente, inciso IV;

II- na expedição, a pedido do investigado, de seu advogado, procurador ou representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do terceiro diretamente interessado;

III- na concessão de vista dos autos, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do Promotor de Justiça Eleitoral encarregado do Procedimento Preparatório Eleitoral, às expensas do requerente e somente às pessoas referidas no inciso II, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal ou judicialmente decretado.

Parágrafo segundo. É prerrogativa do Promotor de Justiça Eleitoral responsável pela condução do Procedimento Preparatório Eleitoral, quando o caso exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantindo ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Capítulo IV Da Instrução

Art. 6º. O procedimento deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável quando necessário, cabendo ao órgão de execução declinar os motivos da prorrogação.

Parágrafo único. A motivação referida no caput será precedida de relatório circunstanciado acerca das providências já tomadas e daquelas ainda em curso.

Art. 7º. Mediante decisão fundamentada, o Promotor de Justiça poderá decretar a restrição total ou parcial à publicidade do procedimento, observando-se os balizamentos constitucionais, legais e regulamentares.

Art. 8º. Para instrução do procedimento o Promotor de Justiça deve adotar as providências necessárias à apuração do fato e, em especial, na forma da Lei nº 8.625/93:

I – expedir notificações para esclarecimentos, oitiva e coleta de declarações e testemunhos e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada;

II – requisitar informações, dados, exames, documentos das autoridades da administração pública direta ou indireta, perícias;

III – realizar ou requisitar inspeções e diligências investigatórias;

Parágrafo Primeiro. O prazo fixado para resposta às requisições do Promotor de Justiça Eleitoral será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

Parágrafo Segundo. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

Parágrafo Terceiro. A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado se fazer acompanhar por advogado.

Parágrafo Quarto. Sempre que possível, o autor do fato investigado será convidado a apresentar as informações que considerar adequadas, oportunidade em que poderá requerer diligências, cabendo ao Promotor de Justiça Eleitoral apreciar, em despacho fundamentado, a conveniência e a oportunidade de sua realização.

Capítulo V

Do Encerramento

Art. 9º. O procedimento será arquivado em razão:

I - da não comprovação ou inexistência do fato noticiado;

II – de não constituir o fato infração eleitoral;

III – estar provado que o investigado não concorreu para a infração ou não existir prova de que tenha concorrido para o ato.

Art. 10. O desarquivamento do procedimento, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o caput, o conhecimento de novas provas exigirá a instauração de novo procedimento, que poderá aproveitar os elementos probatórios já existentes.

Art. 11. O Promotor de Justiça no exercício da função eleitoral poderá remeter os autos do procedimento a outro Promotor de Justiça Eleitoral para continuidade das investigações se o fato for de atribuição deste.

Art. 12. Os Promotores de Justiça no exercício da função eleitoral adotarão as providências necessárias para que a Assessoria Eleitoral:

I – receba cópia da portaria de instauração do procedimento, da promoção de arquivamento ou desarquivamento e da medida judicial que venha a ser proposta a partir dos elementos probatórios nele contidos; e

II – acautele os autos arquivados do procedimento.

Art. 13. O Promotor de Justiça Eleitoral deverá encaminhar o procedimento ao Promotor de Justiça que venha a ser designado para atuar na respectiva Promotoria Eleitoral, sucedendo-o.

Art. 14. Os Promotores de Justiça Eleitorais deverão promover a adequação dos procedimentos em curso aos termos da presente Resolução no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Ato Normativo n. [834](#), de 29 de setembro de 2014.

São Paulo, 05 de setembro de 2016.

Gianpaolo Poggio Smanio

Procurador-Geral de Justiça

Publicação em: Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.126, n.169, p.57-58, de 7 de setembro de 2016.